



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 11885, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005
PUBLICADO NO DOE Nº 0398, DE 23.11.2005**

CONSOLIDADO – ALTERADO PELO DECRETO:
12693, de 02.03.07 – DOE Nº 0708, de 06.03.07;
12741, de 22.03.07 – DOE Nº 0721, de 23.03.07.

Estabelece obrigação acessória para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de passageiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

D E C R E T A

Art. 1º Os prestadores de serviço de transporte rodoviário de passageiros ficam obrigados a entregar, diariamente na Agência de Rendas de sua jurisdição ou sempre que solicitados por servidor do Fisco, as listas dos passageiros por eles transportados.

§ 1º As listas serão individualizadas por CNPJ do emitente do bilhete de passagem rodoviário, veículo, linha, horário e local de emissão e deverão conter, no mínimo: **(NR dada pelo Dec.12741, de 22.03.07 – efeitos a partir de 23.03.07)**

I – nome da empresa;

II – CNPJ do emitente do bilhete,

III – inscrição estadual do emitente do bilhete;

IV – identificação da linha conforme certificado de concessão ou permissão;

V – data e horário de início da viagem;

VI – identificação do veículo;

VII – local de emissão da lista;

VIII – nome dos passageiros embarcados na localidade;

IX – número e valor dos bilhetes de passagem emitidos, relacionados a cada passageiro;

X – destino de viagem de cada passageiro;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XI – a data da emissão do bilhete de passagem rodoviário;

XII – o nome e a assinatura do responsável pela emissão da lista, que deverá ser representante ou preposto da empresa emitente dos bilhetes.

Redação Anterior: § 1º As listas serão individualizadas por veículo, linha, horário e local de emissão e deverão conter, no mínimo: (Renomeado pelo Dec.12693, de 02.03.07 – efeitos a partir de 06.03.07)

I – nome da empresa;

II – identificação da linha conforme certificado de concessão ou permissão;

III – data e horário de início da viagem;

IV – identificação do veículo;

V – local de emissão da lista;

VI – nome dos passageiros embarcados na localidade;

VII – número e valor dos bilhetes de passagem emitidos, relacionados a cada passageiro;

VIII – destino de viagem de cada passageiro; e

IX – a data da emissão; e (AC pelo Dec. 12693, de 02.03.07 – efeitos a partir de 06.03.07)

X – o nome e a assinatura do responsável pela emissão. (AC pelo Dec. 12693, de 02.03.07 – efeitos a partir de 06.03.07)

§ 2º As informações constantes das listas dos passageiros transportados poderão ser gravadas em meio eletrônico para envio posterior à Coordenadoria da Receita Estadual, para conferência, não dispensando a exigência da prestação das informações na forma impressa, nos termos deste artigo. (NR dada pelo Dec.12741, de 22.03.07 – efeitos a partir de 23.03.07)

Redação Anterior: § 2º As informações constantes das listas dos passageiros transportados poderão ser gravadas em meio eletrônico para envio posterior à Coordenadoria da Receita Estadual para uma eventual conferência, não dispensando, contudo, a exigência da prestação das informações na forma impressa, nos termos deste artigo. (AC pelo Dec. 12693, de 02.03.07 – efeitos a partir de 06.03.07)

Art. 2º A exigência estabelecida neste Decreto não prejudica o cumprimento de outras obrigações tributárias atribuídas aos prestadores de serviço de transporte rodoviário de passageiros, especialmente a instituída na Seção V do Capítulo IV do Título IV do RICMS/RO.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 2005, 117º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças**